TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	130451/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1180/22 - Tribunal Pleno

Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Paranaguá em virtude de achados detectados na análise do Edital de Concorrência n.º 13/2021 do Município, tendo por objeto a "Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços".

Por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA (peça 11), publicado na data de 16/03/2022 (peça 17), foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão da Concorrência Pública n.º 13/2021 na fase em que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7O.R

estivesse, diante da constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.

O Município de Paranaguá apresentou, em 25/03/22, petição intermediária intitulada “manifestação prévia” (peças 19/22) requerendo o indeferimento do pedido cautelar.

A referida decisão foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 574/22-STP (peça 24), publicado na data de 31/03/22 (peça 25).

Por meio da petição intermediária n.º 263985/22 (peças 30/32), datada de 18/04/22, o Município de Paranaguá interpõe Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n.º 574/22 - STP que suspendeu cautelarmente os contratos decorrentes da Concorrência n.º 13/2021 do Município de Paranaguá.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Nos termos preconizados pelos artigos 75[1] da Lei Orgânica e 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Recurso de Agravo é cabível, no **prazo de 10 (dez) dias**, contra **decisão monocrática** do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

No caso, caberia recurso de agravo em face do Despacho n.º 264/22 – GCDA (peça 11), publicado na data de 16/03/2022 (peça 17), no prazo de 10 dias, **tendo este se encerrado em 30/03/22**.

No entanto, o Recurso de Agravo foi apresentado pelo Município de Paranaguá (peças 30/32) na data de 18/04/22, ou seja, após expirado o prazo, sendo, portanto, **intempestivo**.

[1] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7O.R

Assim, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, **não recebo o Recurso de Agravo apresentado às peças 30/32**.

Quanto à petição intermediária juntada às peças 19/22 pelo Município de Paranaguá pleiteando o indeferimento da medida cautelar, reputo prudente tecer alguns comentários:

> Verifica-se que foram trazidos, em suma, os seguintes fundamentos:
>
> a) A atividade publicitária é tida como de notória especialização, executada por profissionais igualmente especializados e de alta tecnicidade;
>
> b) A preponderância da técnica, nos certames licitatórios de serviços publicitários, é verificada pela própria exigência da Lei 12.232/2010 em estabelecer que o exame, avaliação e julgamento das propostas técnicas sejam realizados por no mínimo três profissionais de comunicação, sorteados entre nove outros, sejam com vínculo e sem vínculo com o ente público que realiza o certame;
>
> c) Essa disposição supra referida, da Lei 12.232/2010, foi adotada pelo Estatuto da Empresa Pública (Lei 13.303/2016) e pela nova Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/2021) o que mostra que acompanharam as inovações da Lei 12.232, que trouxeram maior transparência, segurança e garantia aos princípios que regem as licitações públicas;
>
> d) A Lei 14.133/2021, acompanhando as inovações e tendências da Lei 12.232/2010, também criou a Subcomissão Técnica para avaliar as propostas técnicas apresentadas nos certames e, NO CASO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, estabeleceu que a Proposta Técnica aplicaria a valoração de 70% à técnica, em relação ao preço que, portanto, ficaria em 30%.

Com efeito, a contratação dos serviços de publicidade, objeto do certame, está regulada por meio de lei especial (Lei 12.232/2010), a qual estabelece a obrigatoriedade da utilização dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, além da criação de subcomissão técnica para a análise das propostas.

[2] Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7O.R

Assim, não se questiona acerca da notória especialização da atividade publicitária, nem da importância da proposta técnica para a avaliação da qualificação técnica das licitantes.

Ressalta-se que a decisão concessiva da medida cautelar teve como um dos fundamentos a ausência de justificativa plausível amparada em estudo técnico para atribuir o fator **máximo** de ponderação (setenta por cento) ao quesito técnica em detrimento do preço.

Nesse ponto, embora não tenha havido tal justificativa detalhada no processo licitatório para a adoção desses valores, deve-se ponderar, no presente caso, que estes estão dentro dos limites permitidos pela nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), a qual substituirá, em breve, a Lei n.º 8.666/93.

Com isso, não se está a afirmar que tal fato tem o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, entretanto, entendo que este se mostra apto, juntamente com os outros fundamentos que serão a seguir apresentados, a afastar a medida cautelar concedida.

Os outros pontos que ensejaram a concessão da medida suspensiva foram a “ausência de previsão expressa na minuta do contrato, de inexistência de vínculo entre licitantes, membros da administração pública ou terceiros contratos” e a suposta “Remuneração inadequada para as agências de publicidade.”

Não obstante tais apontamentos, ao reanalisar a documentação acostada aos autos juntamente com os novos argumentos trazidos pelos representados, entendo que a revogação da decisão cautelar é medida que se impõe no presente momento, em razão de possível perigo de dano inverso, já que há risco iminente de que a suspensão da licitação possa trazer prejuízos de difícil reparação e ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

Isso, pois tal medida suspensiva impede que a Administração Pública mantenha ativa campanhas de divulgação de medidas sanitárias, vacinação e eventos em prol da coletividade da população do Município, podendo resultar em sérios prejuízos ao interesse público e à saúde da população do município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7O.R

Logo, diante da situação fática e legal apresentadas, concluo que no presente caso o interesse público será mais bem atendido com o prosseguimento da licitação, uma vez que assim não serão paralisadas as campanhas educativas e preventivas, as quais estão revestidas de relevante interesse público.

Sendo assim, nos termos do artigo 406[3] do Regimento Interno deste Tribunal, por meio do Despacho n.° 533/22, revoguei a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório.

Esclareço que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito, o qual poderá culminar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.° 533/22 - GCDA, que revogou a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

[3] Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7O.R

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.° 533/22 - GCDA, que revogou a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7O.R